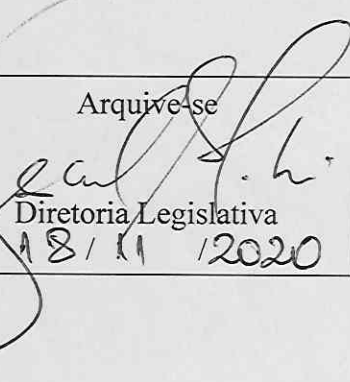
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.536 , de 13 / 11 / 20
	VETO TOTAL Nº 10 REJEITADO Diretor Legislativo 21 / 11 / 2020 Vencimento 20 / 11 / 20

Processo: 82.225

PROJETO DE LEI Nº. 12.748

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
18 / 11 / 2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.748

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 08/01/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parcer.CJ n.º 1217	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/02/20	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/02/20
À <u>cimú</u> Diretor Legislativo 04/02/2020	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/02/20	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/02/20
À <u>CJR (Veto)</u> Diretor Legislativo 07/10/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/10/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/10/2020
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34949/2018

PUBLICAÇÃO
08/02/19
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Franz Salvo
Presidente
05/02/2019

APROVADO
Franz Salvo
Presidente
29/09/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.748
(Antonio Carlos Albino)

Prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

Art. 1º. Nos viadutos, túneis, pontes e passarelas sujeitos a vistorias periódicas da integridade de sua estrutura, na forma das normas técnicas aplicáveis, haverá, em local de fácil visualização, placa com as seguintes informações:

- I – periodicidade mínima das vistorias técnicas;
- I – data e resultado da última vistoria;
- III – identificação do profissional responsável técnico;
- IV – endereço do sítio eletrônico oficial para consulta do respectivo relatório completo.

§ 1º. Os relatórios completos das vistorias técnicas serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, contendo, além das informações descritas no “caput” deste artigo, dados sobre a construção, a manutenção e eventuais reparos dos locais vistoriados.

§ 2º. Todas as informações serão apresentadas de forma acessível, clara e precisa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cidade de Jundiaí possui inúmeras pontes, viadutos, túneis e passarelas, que, em sua grande maioria, foram construídos há décadas, quando a população e a frota de veículos eram significativamente menores.



(PL nº 12.748 - fl. 2)

Ante a ausência de políticas públicas para a conservação dessas obras, surge a preocupação a respeito de suas condições estruturais e funcionais, considerando-se os riscos aos quais os usuários podem estar expostos.

Através de simples observação do atual estado de degradação de grande parte dessas importantes vias de acesso, verificam-se ferragens expostas, camadas de proteção desgastadas, rachaduras, infiltrações, dentre outras avarias.

Nesse contexto, a presente iniciativa tem por objetivo garantir aos munícipes o direito à informação acerca das vistorias periódicas realizadas nessas edificações pelos órgãos competentes, em consonância com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações de interesse público.

Esta propositura viabiliza, ainda, a fiscalização dos atos do Executivo pelo Poder Legislativo, o que, em última análise, pode resultar num processo mais amplo de gestão e manutenção das pontes, viadutos, túneis e passarelas, garantindo maior vida útil e desempenho estrutural e funcional mais satisfatório e seguro.

Diante dos motivos acima apresentados e por visar o interesse público geral, conto com os votos favoráveis dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/01/2019.


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 131

PROJETO DE LEI Nº 12.748, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, (PROCESSO Nº 82.225), que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, prever publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama

Estagiário de Direito



Of. PR/DL 32/2019

Jundiaí, em 05 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.


LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 131 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.748, do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	06/02/19

OF. UGCC/DAP n.º 005/2020

Processo n.º 3.883-4/2019

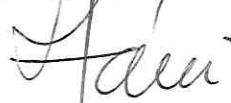
Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL n.º 32/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei n.º 12.748**, de autoria do **Vereador Antonio Carlos Albino**, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

A Unidade Adjunta de Obras de Infraestrutura e Serviços Públicos não se opõe a proposta com relação a iniciativa, porém ressalta que em Jundiaí tais obras passam regularmente por vistoria e a Municipalidade tem realizado periodicamente a reforma e manutenção das pontes e viadutos, atualmente em destaque para os viadutos da Ponte São João e Romão Nasser na Avenida Jundiaí sobre a Avenida 9 de Julho.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1217

PROJETO DE LEI Nº 12.748

PROCESSO Nº 82.225

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com resposta da Prefeitura Municipal através do Of. PR/DL 32/2019 (fl. 06) ao Despacho nº 131 (fl. 05).

É o relatório.



PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade acerca de vistorias a serem realizadas periodicamente em viadutos, pontes, túneis e passarelas, com o intuito de divulgar, por meio de placas em local de fácil visualização, dados pertinentes às vistorias anteriores, bem como sobre os profissionais técnicos responsáveis por referidas construções, com o objetivo de garantir maior vida útil e desempenho estrutural e funcional mais satisfatório e seguro.

Insta frisar que no tocante à manifestação da Prefeitura prevista no ofício PR/DL 32/2019, a mesma não se opõe à proposta com relação a iniciativa do projeto de lei, ressaltando que já vem sendo realizadas reformas e manutenções periodicamente dos viadutos em questão, revelando tratar-se de norma de natureza programática.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, "caput", CF), uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da "res publica", também, por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



*“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a **visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.**”¹(grifo nosso).*

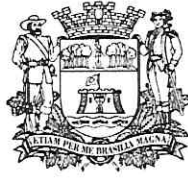
A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP no julgamento da ADI nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”. (Grifo nosso).

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

[Handwritten signatures and initials]



Dessa maneira, destacamos ser direito da população ter acesso a informações relativas às obras públicas, de molde a exercer controle direto sobre o agente político, seja reconhecendo seu valor, seja salientando seus defeitos.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brigida R.
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.225

PROJETO DE LEI 12.748, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

PARECER

Conferida pela Constituição do país, tem o município autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Instruída com documento oriundo do organismo competente da Prefeitura Municipal, a proposta mereceu nesta Casa consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-02-2020.




VALDECI VILAR (Deleano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 82.225**
PROJETO DE LEI 12.748, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

Instrui a proposta documento oriundo de órgão competente da Prefeitura Municipal (fls. 7). No que importa ao **mérito** cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-02-2020.


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

APROVADO
11/02/2020


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

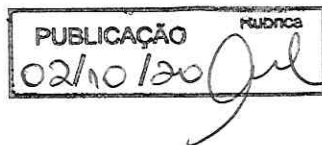

Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 82.225



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.748

(Antonio Carlos Albino)

Prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de setembro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos viadutos, túneis, pontes e passarelas sujeitos a vistorias periódicas da integridade de sua estrutura, na forma das normas técnicas aplicáveis, haverá, em local de fácil visualização, placa com as seguintes informações:

- I – periodicidade mínima das vistorias técnicas;
- II – data e resultado da última vistoria;
- III – identificação do profissional responsável técnico;
- IV – endereço do sítio eletrônico oficial para consulta do respectivo relatório completo.

§ 1º. Os relatórios completos das vistorias técnicas serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, contendo, além das informações descritas no “caput” deste artigo, dados sobre a construção, a manutenção e eventuais reparos dos locais vistoriados.

§ 2º. Todas as informações serão apresentadas de forma acessível, clara e precisa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte (29/09/2020).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.748

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29/09/2020.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 21/10/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



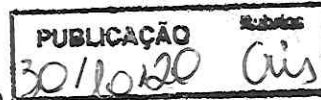
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 271/2020

Processo SEI nº 11.233/2020



715 15

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fau/hb
Presidente
27/10/2020



REJEITADO

Fau/hb
Presidente
10/11/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.748**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões a seguir explicitadas:

A propositura objetiva instituir obrigação ao Poder Executivo de inserir publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas e trata-se de matéria de competência municipal por se revestir de interesse local, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Denota-se que a iniciativa visa prestigiar o princípio da publicidade que norteia os atos da Administração Pública previstos no art. 37 "caput" da Constituição Federal vigente.

Todavia nada obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil, resta evidenciado que redundará em elevação de despesa para o Município.

A esse respeito, muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016**) afaste a pecha de



(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 2)

inconstitucionalidade em iniciativas do Poder Legislativo, em casos em que há a criação de despesas sem a necessária indicação dos recursos para fazer frente a mesma, o que ocorre com a propositura é que encerra em si ampliação da ação governamental e elevação de despesa em período que há expressa vedação no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em consonância com as disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, ações dessa natureza devem estar acompanhada da análise de impacto orçamentário financeiro e subsumirem às leis de planejamento orçamentário, sob pena de nulidade, a teor das disposições contidas nos arts. 15 e 16 do citado diploma legal.

Registre-se mais que a obrigação a ser instituída pela propositura caracteriza-se como despesa de caráter continuado, consoante previsão contida no art. 17 da LC nº 101, de 2000, que assim estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 3)

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (g.n)

Na esteira do equilíbrio das contas públicas, o citado diploma legal, cuidou de estabelecer restrições de gastos para o último ano de mandato do Prefeito, em especial para os dois últimos quadrimestres.

Dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000 em seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A toda evidência a propositura representa elevação de despesa a ser assumida pelo novo Mandatário a ser eleito, dessa forma, entendemos que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 4)

sob esse aspecto a propositura se encontra eivada de inconstitucionalidade, se afigurando ilegal, por desatendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, por desatender aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e interesse público.”*

Em face do exposto, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, e diante disso, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1429

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.748

PROCESSO Nº 82.225

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às alegações, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva a elevação de despesa que o projeto ocasionaria para o Município, devendo estar acompanhada da análise de impacto orçamentário financeiro e subsumir-se às leis de planejamento orçamentário.

4. Ocorre que a matéria trata de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, "caput", CF), uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da "res publica", também por meio da participação popular.

5. A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Leis, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta



e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa – Atleta para prever divulgações de informações.

6. Dessa forma, colacionamos no parecer ao projeto de lei ora vetado (fls. 09) a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa acerca do Princípio da Publicidade e do Direito à Informação na execução de obras públicas, afastando pechas de inconstitucionalidade.

7. Insta frisar que a manifestação da Prefeitura, por meio do ofício GP.L n.º 271/2020, **não se opõe à proposta com relação a iniciativa do projeto de lei.**

8. Ademais, o veto oposto (fls.15/18) **reconhece que há ausência de inconstitucionalidade** em iniciativa do Poder Legislativo no caso em tela, em que há criação de despesas sem a necessária indicação dos recursos, inclusive referindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que deu origem ao Tema 917 das teses de repercussão geral (“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”). Dessa forma, ainda que a lei em questão tenha o condão de acarretar despesas ao Município, destaca-se o direito da população em ter acesso a informações relativas às obras públicas, de molde a exercer controle direto sobre o agente político, seja reconhecendo seu valor ou salientando seus defeitos.



9. Dessa forma, colacionamos no parecer ao projeto de lei ora vetado (fls. 09) a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa acerca do Princípio da Publicidade e do Direito à Informação na execução de obras públicas, afastando pechas de inconstitucionalidade.

10. Quanto à alegação de que a proposição promove aumento de despesas sem subsumir-se às leis orçamentárias, assim já decidiu o TJSP em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências” – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar **transparência** ao serviço público de saúde local, atendendo ao **princípio da publicidade dos atos administrativos** – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – **Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte** – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.
(Direta de Inconstitucionalidade 2178075-03.2018.8.26.0000; Relator: João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/03/2019)

11. No julgamento acima referido, o TJSP reproduziu entendimento do STF, que, no julgamento da ADI 3599-DF, da relatoria do Ministro Gilmar



Mendes, concluiu que *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*.

12. Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Executivo entende que há infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), não encontra respaldo na jurisprudência há muito tempo consolidada no Supremo Tribunal Federal, que entende que *“[n]ão se legitima a instauração de controle normativo abstrato quando o juízo de inconstitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público”* (ADI n.º 842-DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 26 de fevereiro de 1993).

13. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, não vislumbrando-se ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que está conforme o ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

14. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 47, I, “a”, do Regimento Interno da Edilidade.


15. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão




imediate, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


S.m.e.


Jundiaí, 23 de outubro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.225

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 12.748, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e aumento de despesas ao Município em período de vedação legal, apontando também a ausência de estudos financeiros que entende necessários.

Não obstante os argumentos trazidos nas razões do veto, e reiterando-se o inteiro teor da precedente manifestação desta Comissão nos autos do projeto, sob a nossa ótica não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

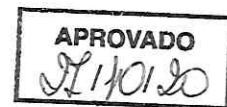
Consoante Parecer da Procuradoria Jurídica, que avalizamos integralmente, além de toda a detida análise jurídica do tema, destaca oportunamente a expressa aquiescência do Executivo à proposta, formalizada em fl. 07.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, consoante bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Em relação à cogitação de oneração do Município, destacamos que a jurisprudência verificada na instrução processual não macula a proposta, além de se configurar ínfima frente ao Interesse Público atendido.

Face ao exposto, este relator manifesta voto **contrário ao veto total**.

Sala das Comissões, 27/10/2020



VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



161ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12748

Prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

Autor: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de adiamento APROVADO.**



Ofício PR/DL nº 209/2020

Em 10 de novembro de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.748, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 271/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

Ass: *OS*
Nome: *Christiane*
Em *10/11/2020*



LEI Nº 9.536, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

(Antonio Carlos Albino)

Prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2020, promulga a seguinte Lei:

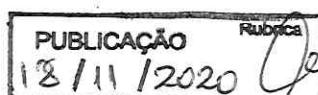
Art. 1º. Nos viadutos, túneis, pontes e passarelas sujeitos a vistorias periódicas da integridade de sua estrutura, na forma das normas técnicas aplicáveis, haverá, em local de fácil visualização, placa com as seguintes informações:

- I – periodicidade mínima das vistorias técnicas;
- II – data e resultado da última vistoria;
- III – identificação do profissional responsável técnico;
- IV – endereço do sítio eletrônico oficial para consulta do respectivo relatório completo.

§ 1º. Os relatórios completos das vistorias técnicas serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, contendo, além das informações descritas no “caput” deste artigo, dados sobre a construção, a manutenção e eventuais reparos dos locais vistoriados.

§ 2º. Todas as informações serão apresentadas de forma acessível, clara e precisa.

Elt



Jul



(Lei 9.536 – fls. 02)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e vinte (13/11/2020).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em treze de novembro de dois mil e vinte (13/11/2020).

Gabriel Milest
GABRIEL MILEST
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 215/2020

Jundiaí, em 13 de novembro de 2020

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei 9.536, de 13 de novembro de 2020, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei 12.748.

Apresento, mais, respeitosa saudações.

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>17/11/2020</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.748

Juntadas:

fls 2 a 4 em 21/01/19 Jul ; fl 05 em 09/01/2019 P; fl. 06 em 02/02/19 Cús; fl 07 em 20/01/20 Jul
fls. 08/10 em 31/01/20 Jul fls 11 em 05/02/20 Jul
fls 12 em 12/02/2020 nu
fls 13 e 14 em 29/09/20 Jul fls. 15/18 em 29.10.20 Jul
fls 19/23 em 23/10/20 Jul
fl. 24 em 27/10/2020 Jul ; fls 25 em 08/11/20 Jul
fl 26 em 10/11/20 Jul fls 27/29 em 12/11/20 Jul

Observações: